



## **PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Justiça de Primeira Instância

Comarca de POÇOS DE CALDAS / Unidade Jurisdicional \_ 2<sup>a</sup> JD da Comarca de Poços de Caldas

PROCESSO Nº: 5005228-94.2021.8.13.0518

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Fiscalização, Multas e demais Sanções]

AUTOR: \_\_\_\_\_

RÉU/RÉ: ESTADO DE MINAS GERAIS

## **SENTENÇA**

### **I – RELATÓRIO**

Vistos etc.

Trata-se de Ação Anulatória de Auto de Infração proposta por \_\_\_\_\_ em face do **Estado de Minas Gerais**, já qualificados, alegando, em síntese que, no ano de 2016, sofreu uma série de multas relacionadas, principalmente, à velocidade de trâfego, sendo a maioria justamente na cidade/Estado de São Paulo (somando-se 13 pontos na cidade de São Paulo e 8 pontos em rodovias do estado de São Paulo). Relata que desconhecia as velocidades e a localização dos radares no município de São Paulo, que variam em uma infinidade de trechos e que possuem limite baixo (entre 50 e 60km/h) – reforçando a noção de que as multas não são por alta velocidade. Informa, ainda, que diante do acúmulo de pontos em sua habilitação (33 pontos), o

autor estourou o limite legal vigente à época –20 pontos – no prazo de 12 (doze) meses e, em razão disso, após processo administrativo, foi sancionado com suspensão do direito de dirigir e submissão obrigatória ao curso de reciclagem. Por fim, pleiteia a aplicação retroativa da Lei 14.071/2020, tendo em vista que se trata de lei nova mais benéfica. Requer seja declarada a nulidade da sanção que lhe foi aplicada

Devidamente citado, o Estado de Minas Gerais apresentou contestação em (ID: 5101398167), alegando em síntese que, a lei tem aplicação imediata como regra e, qualquer que sejam seus efeitos temporais, deverá observar o ato jurídico perfeito (art. 6º da LINDB). A retroatividade é excepcional, exigindo, por isso, expressa previsão dos limites temporais de seus efeitos. Requer a improcedência dos pedidos Autorais.

Impugnação à contestação em ID: 7142723035 dos autos.

Em seguida, vieram os autos conclusos para a sentença.

**É o relatório. Passo a decidir.**

## II – MÉRITO

O processo encontra-se em ordem, inexistindo vícios e irregularidades que possam levar à sua nulidade, estando presentes os pressupostos processuais.

É importante registrar que o feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/15, por se tratar de matéria unicamente de direito, tornando-se desnecessária a produção de provas.

O cerne do litígio perpassa por auferir sobre a legalidade e legitimidade do Processo

Administrativo que cominou na pena de Suspensão do Direito de Dirigir à parte Autora, bem como pela arguição da Lei Federal nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, que introduziu alterações no art. 261 do Código de Trânsito Brasileiro.

Antes da Lei Federal nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, o art. 261 do CTB estabelecia, em seu inciso I, apenas que a penalidade de suspensão do direito de dirigir seria imposta sempre que o infrator atingir a contagem de 20 (vinte) pontos, no período de 12 (doze) meses, conforme a pontuação prevista no art. 259, do CTB.

Após a entrada em vigor da referida lei, em 12 de abril de 2021, a redação passou a ser a seguinte:

*Art. 261. A penalidade de suspensão do direito de dirigir será imposta nos seguintes casos: I sempre que, conforme a pontuação prevista no art. 259 deste Código, o infrator atingir, no período de 12 (doze) meses, a seguinte contagem de pontos:*

- a) 20 (vinte) pontos, caso constem 2 (duas) ou mais infrações gravíssimas na pontuação;
- b) 30 (trinta) pontos, caso conste 1 (uma) infração gravíssima na pontuação;
- c) 40 (quarenta) pontos, caso não conste nenhuma infração gravíssima na pontuação;
- (...)

Neste sentido, verifica-se que a Lei nº 14.071/2020 apresenta inovação benéfica no ordenamento jurídico com ampliação da pontuação permitida no período de 12 (doze) meses, a depender do tipo de infração, para aplicação da penalidade de suspensão do direito de dirigir.

É o caso do princípio de que a lei nova retroage, quando favorece o acusado, o qual se aplica também às penalidades administrativas, de evidente teor punitivo, uma vez que o princípio da *nulla poena sine lege*, previsto no artigo 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal, está voltado para toda legislação repressiva, sem se restringir ao Código Penal.

O fato de o dispositivo constitucional mencionar a lei penal, não autoriza o entendimento restrito à aplicação de tal princípio somente à seara criminal, uma vez que se trata de princípio sobre direito, aplicável a todo o ordenamento jurídico, mormente quando se estivesse a tratar de penalidade.

Assim, a retroatividade da lei penal mais benéfica, que também provém do artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal, deve abranger todas as normas fixadoras de penalidade, inclusive aquelas administrativas.

Compulsando os autos, vislumbro que o Processo Administrativo nº 006683792, foi instaurado em 26 de novembro de 2017, em decorrência da parte Autora de ter atingido a contagem de 33 (trinta e três) pontos na carteira, no período de 07/02/2016 a 23/06/2016.

Em análise ao mérito da presente demanda, constato que configura-se ser cabível a retroação da lei mais benéfica traduzida pela Lei nº 14.071/2020, e, como consta apenas 01 (uma) uma infração grave na pontuação da parte Autora, a penalidade da suspensão do direito de dirigir deverá ser imposta se atingir 40 (quarenta) pontos, o que não ocorreu, tendo em vista que as infrações somadas resultam em 33 (trinta e três) pontos, conforme documento apresentado em ID: 4506388098 dos autos.

É importante ressaltar que o processo de suspensão do direito de dirigir foi instaurado na legislação anterior, contudo, não foi finalizado antes da entrada em vigor das alterações da Lei Federal nº 14.071, de 13 de outubro de 2020, razão pela qual deverá ser aplicado as regras em vigor e não pelas regras anteriores.

O Superior Tribunal de Justiça adotou como regra a aplicabilidade da lei aos processos administrativos em curso, conforme se observa no seguinte julgado:

*APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. EPTC. INFRAÇÃO DE TRÂNSITO (EXCESSO DE VELOCIDADE). PROCEDIMENTO QUE SEGUIU A RESOLUÇÃO Nº 149/03 DO CONTRAN. REDUÇÃO DAS MULTAS DE TRÂNSITO POR FORÇA DA LEI Nº 11.334/2006. Aplicabilidade da Lei nº 11.334, de 25 de julho de 2006, aos processos administrativos em curso no momento da sua vigência. Sentença de procedência parcial. (STJ, REsp 1256596 (2011/0123928-9 – 25/08/2011).*

Com efeito, a melhor maneira de se compreender o princípio da retroatividade da lei mais benéfica se dá justamente pela apreensão dos objetivos que com ele se busca alcançar. Trata-se de se evitar que dois réus sejam tratados de maneira distinta por parte do Estado, diante do cometimento do mesmo ato, baseando-se o discrimen exclusivamente no critério temporal, conferindo-se ao delito pretérito tratamento mais rigoroso que o dispensado ao ato mais recente. Nessa perspectiva, considerando-se que há, pelo Estado, uma redefinição da prioridade a ser emprestada à tutela de determinado bem jurídico, ou uma reformulação da necessidade ou modalidade de proteção social sobre o Direito material, a retroação dos efeitos da norma mais benéfica, para alcançar o ilícito anterior, não é senão questão de justiça, plasmada no princípio da igualdade de tratamento em termos de Direito Sancionador.

Nesse sentido se manifestou o ministro Luiz Fux no julgamento do RE 600.817/MS:

*"O princípio da isonomia impede que dois sujeitos sejam apenados de forma distinta apenas em razão do tempo em que o fato foi praticado, porquanto a valoração das condutas deve ser idêntica antes e depois da promulgação da lei, exceto nos casos em que a legislação superveniente seja mais gravosa. A lei, expressão da democracia e garante das liberdades individuais, não pode ter a sua incidência manietada quando se trata de favorecer os direitos fundamentais, sendo esse o caso da novatio legis in mellius" STF, RE 600.817/MS. Relator Ministro Ricardo Lewandowski. Publicação aos 30 out. 2014..*

Por essa razão, não há dúvidas de que o alcance do **princípio da retroatividade da lei mais benéfica se expande, para nele abrigar um plexo normativo sancionatório amplo, que não se limita ou se esgota nos estritos contornos do Direito Penal**, alcançando também, por exemplo, o Direito Administrativo Sancionador, e há uma importante estrutura jurídico-principiológica que referenda essa releitura da garantia constitucional prevista pelo artigo 5º, inciso XL.

Em primeiro lugar, o **princípio da retroatividade da norma** mais benéfica tem assento no Direito Internacional, integrando o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (artigo 15.1) e o rol

de direitos civis e políticos insertos na Declaração Americana de Direitos Humanos — Pacto de São José da Costa Rica (artigo 9º), dos quais o Brasil é signatário. Tratando-se de compromissos internacionais que versam sobre direitos humanos, têm eles status de supralegalidade [\[STF, RE 466.343/SP. Relator Ministro Cesar Peluso. Publicação aos 05 jun. 2009. Disponível em: https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444. Acesso em: 03 nov. 2021.\]](https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=595444).

Assim, a aplicação da Lei nº 14.071/2020 ao presente caso, configura-se uma adequação dos fatos jurídicos que ainda estão ocorrendo à nova previsão legal.

O renomado e saudoso administrativista Hely Lopes Meirelles ensinou que “*as leis administrativas são, normalmente, de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, nem mesmo por acordo ou vontade conjunta de seus aplicadores e destinatários, uma vez que contêm verdadeiros poderes-deveres, irrelegáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercitar os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe*”.(Direito administrativo brasileiro. 29. ed., São Paulo: Malheiros, 2014, p. 91)

A retroatividade da lei mais benéfica é uma garantia fundamental consolidada e consagrada na constituição federal e se constitui em princípios geral do direito, devendo ser considerada de ofício no âmbito do processo administrativo punitivo.

Desse modo, a procedência da presente ação é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** os pedidos autorais, resolvendo-se, assim, o mérito em conformidade ao disposto no art. 487, inciso I, do CPC, para condenar o Estado de Minas Gerais a proceder com a anulação das punições aplicadas a parte Autora (recolhimento da CNH com a suspensão do direito de dirigir e submissão obrigatória ao curso de reciclagem), aplicando-se as novas disposições do Código de Trânsito Brasileiro.

Sem custas e honorários, nos termos do art. 55, da Lei nº 9.099, de 1995. Para fins de eventual recurso, o juízo de admissibilidade é da Turma Recursal, a quem se deve pedir gratuidade ou não, ficando assim alertadas as partes neste ponto, evitando-se, ainda, alegação de omissão a ensejar embargos de declaração, ou seja, não cabe ao juiz do JESP deferir ou indeferir gratuidade (TJ-MG 10000054177290000 MG e TJMG, 1.0000.05.417729-0/000) (1), Rel: José Domingues Ferreira Esteves, j. 03/10/2005, Data de P. 25/11/2005).

Publique-se, registre-se, intimem-se.

Com o trânsito em julgado, em nada sendo requerido, procedam-se as devidas anotações, e após, arquivem-se com baixa.

De Belo Horizonte para Poços de Caldas/MG, 20 de Janeiro de 2022.

**GERALDO DAVID CAMARGO**  
*Juiz de Direito*